



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030624 - MG (2022/0313680-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : U B H C DE T M
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604
AGRAVADO : M B A (MENOR)
REPR. POR : S I D A S A
ADVOGADO : POLIANA CRISTINA GONÇALVES - MG108830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030624 - MG (2022/0313680-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : U B H C DE T M
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604
AGRAVADO : M B A (MENOR)
REPR. POR : S I DA S A
ADVOGADO : POLIANA CRISTINA GONÇALVES - MG108830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por U B H C DE T M em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por M B A, menor representado por S I DA S A, em face da agravante, em virtude da negativa de fornecimento de bomba de infusão contínua de insulina e outros insumos, para o tratamento da doença que acomete o beneficiário (diabetes mellitus tipo 1).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Acórdão: deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos

pelo recorrido e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para determinar o fornecimento dos medicamentos e insumos conforme descrito no relatório médico, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - MENOR-OPERADORA DE PLANO DA SAÚDE – RECUSA DE CUSTEIO DE DESPESAS COM BOMBA DE INFUSÃO CONTÍNUA DE INSULINA E INSUMOS PARA TRATAMENTO DE DIABETES TIPO 1 – PRESCRIÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA – ENTENDIMENTO DO STJ – ROL DA ANS – AUSÊNCIA DA CARÁTER TAXATIVO OU LIMITADOR – EQUILÍBRIO CONTRATUAL - SENTENÇA REFORMADA – PARCIAL PROVIMENTO. 1. A operadora do plano de saúde pode limitar as doenças que receberão cobertura, mas não o tipo de tratamento para a moléstia coberta. 2. O rol de procedimentos da ANS não é taxativo, não possui uma função limitadora, mas garantidora de procedimentos mínimos. 3. Aplica-se, ainda, aos casos concretos a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de que, conquanto seja lícita a limitação da extensão da cobertura da assistência à saúde, não se admite a limitação dos meios e das formas do tratamento da doença coberta pelo plano, uma vez que é do médico a responsabilidade de prescrição da intervenção adequada para benefício do paciente. 4. Não havendo nos autos notícia de alguma situação de desamparo, vexame ou abalo psíquico, apta a gerar o dever de indenizar, rejeita-se tal pretensão.

Embargos de declaração: os primeiros, opostos pela agravante, foram rejeitados; os segundos, opostos pelo agravado, foram acolhidos, para condenar a parte embargada no pagamento de eventuais custas, a serem apuradas, e dos honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Recurso especial: aponta violação aos arts. 421, 757, 760 e 776 do CC e da Resolução Normativa da ANS nº 428/2017.

Sustenta a não obrigatoriedade de cobertura de tratamento que não esteja previsto no rol da ANS, o qual seria taxativo, bem como afirma que “ainda que seja admita o entendimento corriqueiro no STJ de que a operadora seria obrigada a fornecer procedimentos fora do rol, existem requisitos a serem preenchidos para se impor tal obrigação” (fl. 644, e-STJ), o que não foi observado na hipótese.

Alega, ainda, que “além da ausência de previsão do medicamento no rol da ANS, inexistente evidência científica quanto a sua eficácia, além de registro de graves danos colaterais à pacientes”; e que “o tratamento solicitado não encontra

amparo contratual, sendo certo que a recorrente agiu em estrito exercício regular de seu direito, eis que a situação enfrentada não se enquadra na Diretriz de Utilização prevista no Rolda ANS” (fl. 645, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, opina pelo não conhecimento do recurso.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, devido ao não cabimento de recurso especial quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal e à incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante defende a existência de prequestionamento ficto, bem como reprisa argumentos de mérito do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

- Da violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal

Segundo a jurisprudência do STJ, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.001.384/SP, 3ª Turma, DJe 23/6/2022; e AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.930.681/SP, 4ª Turma, DJe de 2/6/2022.

Na hipótese, verifica-se que a agravante aponta violação à Resolução Normativa da ANS nº 428/2017.

Por isso, o julgamento do recurso especial, quanto ao ponto, é inadmissível.

- Da ausência de prequestionamento

Outrossim, a despeito das alegações da agravante, o que se verifica é que, apesar da oposição de embargos de declaração, realmente não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos arts. 421, 757, 760 e 776 do CC, indicados como violados, circunstância que impede a apreciação da insurgência, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento.

Logo, permanece a aplicação da Súmula 211/STJ.

Importa salientar, ademais, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.855.026/MA, 3ª Turma, DJe de 10/6/2020 e AgInt no AREsp 1.206.045/RN, 4ª Turma, DJe de 10/9/2018.

Diante do exposto, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.030.624 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0313680-6

Número de Origem:

04695521720198130702 0702190469552 10702190469552002 10702190469552003 10702190469552004
10702190469552005 4695521720198130702 702190469552

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U B H C DE T M

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604

RECORRIDO : M B A (MENOR)

REPR. POR : S I DA S A

ADVOGADO : POLIANA CRISTINA GONÇALVES - MG108830

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : U B H C DE T M

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604

AGRAVADO : M B A (MENOR)

REPR. POR : S I DA S A

ADVOGADO : POLIANA CRISTINA GONÇALVES - MG108830

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023